

SUBEMENDA (RELATOR) N° 02 – CCT
(ao Substitutivo ao PLS nº 337, de 2005)

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 5º

§ 1º É permitida a participação de consórcio de pessoas jurídicas nos processos licitatórios de que trata esta Lei.

§ 2º Nas licitações do tipo ‘técnica e preço’, é vedada a utilização de critérios de valorização que tornem as propostas de preços menos relevantes que as propostas técnicas.

§ 3º Quando o objeto da contratação incluir serviços pelos quais a agência, ao ser remunerada, obtenha o desconto previsto no art. 11 da Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, o percentual de abatimento desse desconto constituirá fator integrante da fórmula de cálculo dos pontos da proposta de preço.”” (NR)

Sala da Comissão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator